

PROTOCOLO GERAL

NUP 64039.008466/2022-12



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

DISPENSA DE

LICITAÇÃO Nº 30/2022

SALC

2022

INTERESSADO: 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA EXCLUSIVA NA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA NO ESTADO PARAÍBA PARA A OBRA DA BR 230-PB

ANEXO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2022 - 1º BEC. PROCESSO COM _____ PÁGINAS.

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 - GPT ENG	10 08 2022		
02 - GJO	11 08 2022		
03 - GPT ENG	21 09 2022		
04 -			
05 -			
06 -			
07 -			
08 -			
09 -			
10 -			



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.008466/2022-12 - 1º BEC

DOCUMENTOS BÁSICOS QUE COMPÕE ESTE PROCESSO:

DOCUMENTOS	Nº PÁGINAS
- Termo de Autuação	01
- DIEx n. 279-Dst. Cabedelo/1º BEC - Solicitação para abertura de processo de contratação direta	02
- Despacho do Ordenador de Despesas assinado	03
- Justificativa da Contratação	04-05
- Autorização para abertura do processo licitatório	06
- Autorização para publicação de aviso de licitação	07
- Estudos Preliminares de Viabilidade Técnica	08-11
- Documento de Formalização de Demanda	12
- Mapa de Risco	13-14
- Declaração de responsabilidade fiscal	15
- Justificativa de dispensa de licitação	16-20
- Autorização de despesa	21
- Justificativa de preço	22-23
- Pesquisa de preço	24
- Planilha de custo	25
- Certidões	26-32
- Ofício nº 52/2022-SALC/1º BEC	33-34
- COTA n. 00371/2022/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU	35
- Manifestação jurídica referencial n. 002/CJU-PR/CGU/AGU/2016	36-45
- Termo de adequação de processo	46-47
- Justificativa de afastamento de licitação	48
- Declaração de dotação orçamentária	49
- Reconhecimento de dispensa de licitação	50
- Ratificação da dispensa de licitação pela autoridade competente	51



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

TERMO DE AUTUAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 64039.008466/2022-12

Em conformidade com o disposto no Art. 38 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 autuo, nesta data, o Processo Administrativo referente a **contratação de concessionária exclusiva na distribuição de energia no estado paraíba para a obra da BR 230-PB.**

Caicó, RN, 08 de agosto de 2022

CLEITON BRITO DANTAS DE GOES – 1º Ten
Ch SALC 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ



DIEx nº 279-Dst - Cabedelo/1º BEC
NUP: 64039.008466/2022-12

Caicó, RN, 03 de agosto de 2022.

Do Adjunto do DST Cabedelo do 1º BEC

Ao Sr Ordenador de Despesas do 1º BEC

Assunto: abertura de processo de contratação direta

Referência: Art. 13 da Port. nº 305, de 24 Mai 95 (IG – 12-02)

Anexo: Estudo de Viabilidade Técnica, Análise de Risco e Documento de Formalização da Demanda.

1. Nos termos do contido no Art. 13 da IG 12-02/95, solicito providências do Ordenador de Despesas (OD), no sentido de aprovar a contratação direta da Companhia Energética da Paraíba (ENERGISA), CNPJ nº 09.095.183/0001-40, contratação de concessionária para o fornecimento de energia elétrica no Destacamento da BR 230-PB.
2. O objeto em questão visa suprir a sede do 1º Batalhão de Engenharia de Construção e o Canteiro de Obras - Rodovia BR-230/PB, entre Cabedelo e João Pessoa.
3. As Especificações, planilhas de quantidades, custos estimados, análise de risco e estudos de viabilidade técnica constam em anexo no Termo de Dispensa de Licitação nº 30/2022 -1º BEC, estando à disposição dos interessados na Seção de Licitações e Contratos desta Organização Militar.

LUCAS CARDOSO COELHO - 1º Ten
Adjunto Dst Cabedelo do 1º BEC

1º TEN CLAUDIO FERREIRA

DESPACHO DO OD:

1. Aprovo o início dos procedimentos de contratação direta e determino a abertura do processo correspondente;
2. A comissão de licitação adote as providências cabíveis de acordo com as normas em vigor;
3. Para fins do Art. 38 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, os recursos para a locação do imóvel, objeto da Dispensa de Licitação nº 30/2022-1º BEC, de acordo com os quantitativos efetivamente especificados, possuem dotação orçamentária própria e serão certificados por ocasião de cada contratação.



ENZO KATÓ - TC
Ordenador de Despesas do 1º BEC





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64039.008466/2022-12 – SALC 1º BEC

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2022-1º BEC

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

1. OBJETO E DA FINALIDADE DA CONTRATAÇÃO:

O objeto deste processo é a contratação direta de concessionária pública exclusiva no Estado da Paraíba responsável pelo fornecimento de energia elétrica – Companhia Energética da Paraíba (ENERGISA), CNPJ nº 09.095.183/0001-40, conforme especificações estabelecidas no termo de referência, estudo preliminar, análise de risco e documento de formalização da demanda, cuja finalidade é atender às demandas do 1º Batalhão de Engenharia de Construção no Destacamento da BR 230, localizado na cidade de Cabedelo/PB.

2. DOS DESTACAMENTOS:

O 1º Batalhão de Engenharia de Construção – 1º BEC recebe anualmente recursos com a finalidade de cumprir sua missão institucional: *“Cooperar com o desenvolvimento econômico e social da região nordestina executando ações subsidiárias por meio de manutenção, recuperação e construção de estradas, aeroportos, açudes, barragens e perfuração de poços”*.

O 1º BEC para cumprir a missão supracitada, necessita enviar a tropa às diversas rodovias federais, assim está destacada a 2ª Companhia de Engenharia de Construção do 1º BEC para executar obras verticais e horizontais no Destacamento da BR 230, localizado na cidade de Cabedelo/PB.

3. DOS QUANTITATIVOS:

Os quantitativos a serem licitados foram estimados pelo Chefe da 4ª Seção do 1º Batalhão de Engenharia de Construção – 1º BEC, Staff desta organização militar – OM responsável pelo planejamento de atividades logísticas, com base em histórico de valores gastos de anos anteriores, mas sobretudo nos meses de ABRIL, MAIO E JUNHO de 2022.

4. DOS RECURSOS:

Torna-se necessário frisar que esta Unidade Gestora possui provisão orçamentária específica para o consumo de energia elétrica a receber durante as obras da BR 230, demandando fiel observância aos preceitos legais que regem as compras governamentais na Administração Pública.



5. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Este é um processo de dispensa de licitação para a contratação direta de concessionária pública exclusiva no Estado da Paraíba responsável pelo fornecimento de energia elétrica – Companhia Energética da Paraíba (ENERGISA), CNPJ nº 09.095.183/0001-40.

Conforme Mapa de Efetivo da tropa da 2ª Companhia de Engenharia de Construção, existem 175 militares no Destacamento da BR 230, os quais necessitam contar com iluminação elétrica no alojamento.

Além do alojamento, há uma cozinha/ refeitório instalada com freezers para congelamento de carnes e uma oficina para a manutenção dos equipamentos e viaturas.

6. JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A Contratação Direta deverá ser adotada como solução por enquadrar-se nas hipóteses previstas no inciso XXII do artigo 24, Caput da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para utilização dessa dispensa de licitação, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; [grifo nosso]

No caso em tela, a Administração fundamentou a contratação exclusiva, pois há amparo legal e não há outra concessionária pública ou empresa privada que forneça energia elétrica e realize tratamento de esgoto no Estado da Paraíba.

7. CONCLUSÃO

Isto posto, os motivos aludidos nesse ato são necessários para efetivação da Dispensa de Licitação, dentro da legalidade do procedimento licitatório e o objeto ser de natureza essencial para o cumprimento da missão institucional do 1º BEC.

Caicó, RN, 03 de agosto de 2022.


ENZO KATO - TC
OD do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2022 – 1º BEC
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 64039.008466/2022-12

1. Autorizo o início do procedimento licitatório e determino a abertura do processo correspondente à elaboração de contratação direta para a **contratação de concessionária exclusiva na distribuição de energia no estado paraíba para a obra da BR 230-PB**. Há previsão orçamentária.
2. A Seção de Aquisições, Licitações e Contratos tome as providências cabíveis.
3. Para fins do Art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os recursos para a aquisição do objeto da presente contratação direta, de acordo com os quantitativos estimados, possuem dotação orçamentária própria e serão certificados por ocasião de cada aquisição.

Caicó, RN, 03 de agosto de 2022

ENZO KATO - Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° N° 64039.008466/2022-12 – SALC 1º BEC

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 30/2022-1º BEC

AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE AVISO DE DISPENSA

Autorizo a Seção de Aquisições, Licitações e Contratos (SALC) a publicar no Diário Oficial da União (DOU) a matéria abaixo:

O Ordenador de Despesas do 1º BEC avisa aos interessados que realizará a Dispensa de Licitação n° 30/2022-1º BEC, cujo objeto é a contratação de concessionária para o fornecimento de energia elétrica para atender necessidade do 1º Batalhão de Engenharia de Construção no Destacamento da BR 230, localizado na cidade de Cabedelo, descentralizado no Estado da Paraíba.

Caicó-RN, 03 de agosto de 2022.

ENZO KATO - TC
Ordenador de Despesas do 1º BEC

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ



ESTUDOS PRELIMINARES DE VIABILIDADE TÉCNICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº N° 64039.008466/2022-12 – SALC 1º BEC

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2022-1º BEC

SERVIÇOS CONTINUADOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

1. FINALIDADE

Realizar os estudos preliminares para o processo de contratação de concessionária pública para fornecimento de energia elétrica, para atender necessidade do 1º Batalhão de Engenharia de Construção no Destacamento da BR 230, localizado na cidade de Cabedelo, descentralizado no Estado da Paraíba.

2. REFERÊNCIAS

- a. Resolução nº 355, de 18 de novembro de 1998;
- b. Contrato de Concessão nº 019/ 2001- ANEEL;
- c. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação;
- d. Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- e. Instrução Normativa nº 3, de 20 de agosto de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

3. OBJETIVOS

- a. Realizar os procedimentos iniciais para a elaboração do planejamento da contratação do fornecimento de energia elétrica, para atender necessidade do 1º Batalhão de Engenharia de Construção no Destacamento da BR 230, localizado na cidade de Cabedelo, descentralizado no Estado da Paraíba;
- b. Levantar dados para a confecção do Termo de Referência, cujo objeto é a contratação dos serviços supramencionados.

4. EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO DO OBJETO

- a. Presidente: FRANCISCO ROBLEDO PAIVA MORORÓ FILHO - Cap
- b. Engenheiro Ambiental: MARCÍLIO DE MELO BATISTA JÚNIOR - 1º Ten

5. DOCUMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

a. Documento de Formalização da Demanda, da 4ª Seção do 1º BEC.



6. TÓPICOS DOS ESTUDOS PRELIMINARES

a. Necessidade da contratação

1) As Organizações Militares de Engenharia de Construção recebem, constantemente, recursos destinados à construção e execução de obras e serviços de engenharia; sendo assim, o 1º Batalhão de Engenharia de Construção, necessita manter o fornecimento de energia elétrica de sua Organização Militar – OM e nos Destacamentos onde existem obras verticais e horizontais de Construção, desta forma, o cumprimento dos prazos de execução das obras e serviços dos diversos convênios celebrados entre o Ministério da Defesa /Exército Brasileiro com os Governos estaduais, Ministério dos Transportes, DNIT e outros, mantendo a boa qualidade dos serviços em questão e zelando pela confiabilidade da Instituição. Além do fornecimento de energia beneficiar diretamente a atividade-fim da OM, há o benefício indireto na iluminação de alojamentos para mais de 120 integrantes do Destacamento Cabedelo.

2) Quanto à efetivação deste processo por meio de dispensa de licitação, a mesma ocorrerá tendo em vista tratar-se de contratação direta, conforme previsão do inciso XXII do Art. 24 da Lei nº 8.666, de junho de 1993.

3) Justificadamente, portanto, opta-se por realizar-se o presente processo de contratação direta, valendo-se da dispensa de licitação em virtude do exato enquadramento das necessidades do 1º BEC nos requisitos fundamentais para utilização desse sistema, a saber: contratação de fornecimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação especificam.

4) De conformidade com o termo de dispensa de licitação, objetivando o fornecimento de energia elétrica para atender o Destacamento Cabedelo, unidade descentralizada do 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, na contratação direta, de acordo com o Caput do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

5) Ademais, a falta de energia poderia paralisar as obras horizontais (triplicação da BR) e, uma vez que há alojamentos para a tropa, oficina, laboratório, refeitório e sessão administrativa, impediria a produtividade da obra, trazendo impacto sobretudo à atividade finalística.

b. Estimativa das quantidades

1) O método utilizado para estimar os valores de cada item constante dos Documentos de Formalização e anexos, foi realizado em análise do histórico de valores gastos de anos anteriores, mas sobretudo nos meses de ABRIL A JUNHO de 2022.

2) Os dados foram coletados no SIAFI, no Portal da Transparência, por intermédio das faturas pagas em 2022.

c. Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar

1) Para o levantamento de preço foi realizada pesquisa de estimativa dos valores gastos nos últimos 3 (três) meses em sites governamentais e nas faturas pagas por esta OM – conforme Planilha de Custos – de acordo com o previsto na Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de agosto de 2017.

2) A Contratação Direta deverá ser adotada como solução por enquadrar-se nas hipóteses previstas no inciso XXII do artigo 24, Caput da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para utilização dessa dispensa de licitação, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; [grifo nosso]

3) No caso em tela, a Administração fundamentou a contratação exclusiva, pois há amparo legal e não há outra concessionária pública ou empresa privada que forneça energia elétrica e realize tratamento de esgoto no Estado da Paraíba.

d. Estimativas de preços ou preços referenciais

1) A metodologia utilizada para a obtenção dos valores referenciais da contratação foi os valores gastos com consumo de energia elétrica do Destacamento Cabedelo do 1º BEC, nos últimos 3 (três) meses, conforme Planilha de Custo, anexa ao processo.

2) A pesquisa foi realizada no Painel de Preços e no Portal da Transparência.

3) O quadro seguinte destaca a média dos preços, levantados na planilha de custos.

e. Descrição da solução como um todo

1) Para atender às atividades elencadas nos Documentos de Formalização da Demanda, o 1º Batalhão de Engenharia de Construção realizará uma Dispensa de Licitação, amparada no inciso XXII do Artigo 24, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para Contratação Direta;

2) A discriminação dos valores a serem contratadas serão as constantes da Planilha de Custo, devendo ser baseadas na análise das atividades realizadas em anos anteriores e nas próximas provisões previstas ou com possibilidade de ocorrência no ano de 2022 no Destacamento da BR 230.

3) O fornecimento de energia elétrica e tratamento de esgoto no Destacamento da BR 230 será considerado para o biênio 2022 a 2023, pois está em continuidade ao previsto no Plano de Trabalho 11.001.20.21.02.01.05, elaborado pela Seção Técnica do 1º BEC.

f. Justificativas para o parcelamento ou não da solução, quando necessária para individualização do objeto

– Não é o caso para o presente estudo preliminar.

g. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais, ou financeiros disponíveis

– O 1º Batalhão de Engenharia de Construção terá benefícios diretos e indiretos pela realização de uma única contratação direta, cabendo citar:

Realização de serviço com preço dentro do praticado no mercado, uma vez que o valor das tarifas são reguladas pela ANEEL e no menor preço oferecido pela concessionária – Companhia Energética da Paraíba (ENERGISA), CNPJ nº 09.095.183/0001-40.

h. Providências para adequação do ambiente do órgão

1) A Seção de Aquisições, Licitação e Contratos (SALC) do 1º BEC deverá elaborar um cronograma processual com todas as atividades necessárias, que permita, no mais curto prazo, possibilitar a contratação do serviço objeto deste estudo, visando propiciar o cumprimento das atividades inerentes ao Destacamento da BR 230, uma vez que a energia elétrica é um bem essencial as atividades finalísticas;



2) A SALC está capacitada para atuar na contratação e gestão fiscal dos contratos atinentes aos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado;

3) Deverá ser providenciado o Mapa de Riscos, destacando os riscos de a contratação fracassar a tempo hábil, sem interrupção das obras.

i. Declaração da viabilidade ou não da contratação

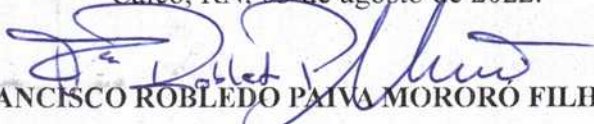
Com base nos elementos anteriores constantes destes estudos preliminares, declaro que a contratação de serviços continuados de fornecimento de energia elétrica, no Destacamento da BR 230, é viável.

7. NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 12.527, DE 18 NOV 2011


Tendo em vista o interesse público, cujo objeto visa a futura contratação de serviços continuados de fornecimento de energia elétrica para no Destacamento da BR 230, do qual este Estudo Preliminar faz parte, julgamos não haver necessidade de classificação deste documento, de acordo com o previsto na Lei de Acesso à Informação.

RESPONSÁVEIS (Documento de Formalização da Demanda)

Caicó, RN, 03 de agosto de 2022.


FRANCISCO ROBLEDO PAIVA MORORO FILHO - Cap
S/4 do 1º BEC

Caicó, RN, 08 de agosto de 2022.


LUCAS CARDOSO COELHO - 1º Ten
Adjunto Dst Cabedelo do 1º BEC
1º TEN CHEYRON BENO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ



PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 64039.008466/2022-12 – SALC 1º BEC
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 30/2022-1º BEC

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Órgão: 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

Setor Requisitante: S/4 do 1º BEC

Responsável pela Demanda: FRANCISCO ROBLEDO PAIVA MORORÓ FILHO | Posto: Capitão

E-mail: salc1bec@gmail.com

Telefone: (84) 3421-2445

1. Justificativa da necessidade da contratação de serviço, considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso
- a) O serviço objeto deste Termo de Dispensa destina-se a atender a necessidade do fornecimento de energia elétrica, imprescindível às atividades do 1º BEC e o Destacamento da BR 230, localizado na cidade de Cabedelo-PB.
 - b) Desta feita, o serviço a ser contratado adequa-se à previsão contida no inciso XXII do artigo 24 da Lei Nr 8.666/93, que prevê expressamente a possibilidade de contratação direta para o objeto em análise.

2. Valor estimado da contratação

Conforme Planilha de Custo

3. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços

Em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

4. Indicação do membro da equipe de planejamento e se necessário o responsável pela fiscalização

Caicó, RN, 03 de agosto de 2022.

Caicó, RN, 03 de agosto de 2022.


CLEITON BRITO DANTAS DE GOES - 1º Ten
Chefe da SALC 1º BEC


FRANCISCO ROBLEDO PAIVA MORORÓ FILHO - Cap
S/4 do 1º BEC

Caicó, RN, 08 de agosto de 2022.


LUCAS CARDOSO COELHO - 1º Ten
Adjunto Dst Cabedelo do 1º BEC

1º Ten Cleiton Brito



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° N° 64039.008466/2022-12 – SALC 1º BEC

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 30/2022-1º BEC

MAPA DE RISCOS

SERVIÇOS CONTINUADOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

FASE DE ANÁLISE		
<input checked="" type="checkbox"/> Planejamento da Contratação		
<input type="checkbox"/> Gestão de Contrato		
RISCO 01: Fornecedor exclusivo		
Probabilidade	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa <input type="checkbox"/> Alta	<input type="checkbox"/> Média
Impacto	<input type="checkbox"/> Baixa <input checked="" type="checkbox"/> Alta	<input type="checkbox"/> Média
Dano		
Não há negociação de valor do kWh, pois o fornecedor é exclusivo no Estado da Paraíba.		
Ação Preventiva	Responsável	
Iniciar o processo antes do fim do contrato vigente.	Chefe e Auxiliar da 4ª Seção	
Ação de Contingência	Responsável	
Negociação com a ENERGISA para não atrasar a entrega da documentação no trâmite processual.	Auxiliar da 4ª Seção	
RISCO 02: Faltar empenho para o pagamento da fatura da rede elétrica do Destacamento da BR 230, cortando o fornecimento de energia e consequentemente o andamento das obras.		
Probabilidade	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa <input type="checkbox"/> Alta	<input type="checkbox"/> Média
Impacto	<input type="checkbox"/> Baixa <input checked="" type="checkbox"/> Alta	<input type="checkbox"/> Média
Dano		
Atraso no início das obras.		
Ação Preventiva	Responsável	
Contactar a ENERGISA e iniciar os procedimentos para o envio da documentação atinente ao processo de contratação direta, referente a instalação da rede elétrica no Destacamento da BR 230.	Fiscal de contrato	
Ação de Contingência	Responsável	
Deslocar o gerador de energia para o funcionamento da usina e alojamento da tropa.	Fiscal de contrato	



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° N° 64039.008466/2022-12 – SALC 1º BEC

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 30/2022-1º BEC

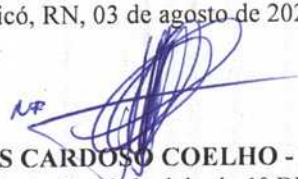
RESPONSÁVEIS (MAPA DE RISCOS)

Caicó, RN, 03 de agosto de 2022.


FRANCISCO ROBLEDO PAIVA MORORÓ FILHO –
Cap

S/4 do 1º BEC

Caicó, RN, 03 de agosto de 2022.


LUCAS CARDOSO COELHO - 1º Ten
Adjunto Dst Cabedelo do 1º BEC

PTEN Cláudio Bento



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FISCAL

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2022 – 1º BEC
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 64039.008466/2022-12**

Declaro que, conforme o Art. 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, essa despesa destinada a **contratação direta por meio da **dispensa de licitação**, cujo objeto é o **contratação de concessionária exclusiva na distribuição de energia no estado paraíba para a obra da BR 230-PB.****

Caicó, RN, 08 de agosto de 2022



ENZO KATO - Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2022 – 1º BEC
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 64039.008466/2022-12

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente auto de procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, o qual tem por objeto a **contratação de concessionária exclusiva na distribuição de energia no estado Paraíba para a obra da BR 230-PB.**

Após análise de Planilha de Gestão de Processos - Pregão Eletrônico (UASG: 160339), desta Organização Militar - 1º BEC e ao Portal de Compras do Governo Federal, não foi possível realizar a contratação do objeto supramencionado em licitações realizadas por esta OM (UASG Gerenciadora) ou outras UASG (Unidade Gestora não-Participante-UGNP). Também fora dispensada a cotação eletrônica, pois se trata de um serviço.

Assim, conforme estabelece a **IN nº 73, de 5 de agosto de 2020**, foi realizada pesquisa de mercado diretamente com empresas que prestam esse tipo de serviço, onde sagrou-se vencedora a empresa **ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A – CNPJ: 09.095.183/0001-40**, sendo devidamente aprovado pela Autoridade Competente desta Organização Militar a **Dispensa de Licitação nº 30/2022-1º BEC.**

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

*...
II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”*

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93, alterado pelo Art. 1º do Decreto nº 9412, de 18 de junho de 2018 e ainda considerando o teor da Lei 14.065, 14 SET 20, art. 1º, I, b), o qual majorou o limite de R\$ 17.600,00 para R\$ 50.000,00; enquanto durar a pandemia do Covid-19.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III – justificativa do preço;*
- IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, alterado pelo Art. 1º do Decreto nº 9412, de 18 de junho de 2018 e da Lei 14.065, 14 SET 20, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento*

da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: "*O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal*" (...) e também o TCU firmou entendimento de que "*as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens*".

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa."
Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjuntos materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a empresas do ramo desse negócio, tendo a empresa **ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A – CNPJ: 09.095.183/0001-40**, constante do processo, apresentado preços compatíveis com os praticados no Painel de Preços, contratações similares de outros entes públicos, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e nas pesquisas com os fornecedores, conforme pesquisas constantes do processo.

A contratação de empresas que prestam esse tipo de serviço, disponibilizada pela empresa retro mencionada, conforme consta da **Dispensa de Licitação nº 30/2022 -1º BEC**, é compatível com o valor de mercado e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V – DAS COTAÇÕES

Fl. nº 39
Rubrica

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações com os fornecedores devido à premência do objeto do procedimento. Desta forma, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, a SALC solicitou as empresa **ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A – CNPJ: 09.095.183/0001-40**, constante do processo, demonstrativos que corroborem o valor praticado no mercado.

Assim, diante do exposto no processo e no **DIEx 279-Dst - Cabedelo/1º BEC, de 03 AGO 22**, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração, tudo de acordo com o orçamento anexo a esta justificativa. Ao comparar com a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo **pelo menos 03 (três)** propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA ESCOLHA

A empresa **ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A – CNPJ: 09.095.183/0001-40**, constante do processo, foi escolhida para sacramentar a contratação dos serviços pretendido tendo em vista ter apresentado a melhor proposta.



VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que as contratadas demonstraram habilmente suas habilitações jurídicas e regularidade fiscal conforme SICAF e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica-TCU e outros sifes oficiais – Receita Federal do Brasil, TST e Caixa Econômica Federal.

IX – DO CONTRATO

Agregue-se que o art. 62 da Lei nº 8.666/93 faculta o instrumento de contrato nos casos em que a *Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a **contratação de concessionária exclusiva na distribuição de energia no estado Paraíba para obra da BR 230-PB**, é decisão discricionária do Ordenador de Despesas do 1º BEC optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da legislação em vigor, sobretudo da **IN nº 73/2020** e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Resta comprovado que foram **observadas todas as recomendações processuais**. Conclui-se, portanto, pela aprovação desta contratação direta, dado o atendimento das condições jurídicas ao fim a que se destina, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Caicó, RN, 08 de agosto de 2022

ENZO KATO - Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2022 – 1º BEC
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 64039.008466/2022-12**

AUTORIZO em observância ao disposto no **artigo 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019**, a despesa prevista deste Processo Administrativo, que visa a contratação de **contratação de concessionária exclusiva na distribuição de energia no estado paraíba para a obra da BR 230-PB.**

Caicó, RN, 08 de agosto de 2022

ENZO KATO - Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64039.008466/2022-12- SALC 1º BEC

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2022 - 1º BEC

1. Em cumprimento ao que prescreve a Lei 8.666/93, a IG 12-02, Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, da Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, DECLARO que a composição de preços dos itens referentes a esta contratação direta foram obtidas conforme legislação supracitada.

2. Valor estimado total da presente contratação é o que consta na Planilha de Custos.

3. Metodologia Utilizada:

3.1. O custo estimado foi apurado conforme orientação da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, da Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

I - Pannel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

3.2. Os dados foram coletados no SIAFI, no Portal da Transparência, por intermédio das faturas dos meses de ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2022.

3.3. A metodologia utilizada para a obtenção dos valores referenciais da contratação foi a média, pois mostrou-se mais vantajosa para a Administração.

"o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana uma vez que constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no

mercado". Acórdão

3068/2010-Plenário.

[grifamos]

n.º
TCU.



Caicó-RN, 08 de agosto de 2022.


ENZO KATO - TC
Ordenador de Despesas do 1º BEC

Resumo por Cabina: 50

Alterado Transferido Assinado Pendente de ratificação

PTRES

UG	Número	Data de Emissão	Favorecido	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	Valor	Ord. Desp.	Gest. Fin.	Resp. NE
160339	2022NE000108	23/02/2022	08324196000181	174399	0100000000	339039	28.816,00	✓	✓	✓
160339	2022NE000251	31/03/2022	08324196000181	174399	0100000000	339039	3.800,00	✓	✓	✓
160339	2022NE000254	01/04/2022	08324196000181	194853	0111039337	449039	0,00	✓	✓	✓
160339	2022NE000257	05/04/2022	08324196000181	174399	0100000000	339039	32.410,00	✓	✓	✓
160339	2022NE000315	28/04/2022	08324196000181	194853	0111039337	449039	24.753,20	✓	✓	✓
160339	2022NE000316	28/04/2022	08324196000181	194853	0111039337	449039	8.470,75	✓	✓	✓
160339	2022NE000337	16/05/2022	08324196000181	193894	0100000000	339039	49.400,00	✓	✓	✓
160339	2022NE000417	20/05/2022	08324196000181	194853	0111039337	449039	68.466,30	✓	✓	✓
160339	2022NE000474	08/06/2022	08324196000181	193894	0100000000	339039	136.853,50	✓	✓	✓
160339	2022NE000475	08/06/2022	08324196000181	203677	0188000000	339039	168.146,50	✓	✓	✓
160339	2022NE000510	04/07/2022	08324196000181	174399	0100000000	339039	35.000,00	✓	✓	✓

Resultados por página: 50

Página 1 de 1



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ



PLANILHA DE CUSTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 64039.008466/2022-12 – SALC 1º BEC

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2022-1º BEC

1. Consumo Estimado de energia elétrica na BR 230:

Meses	Consumo Mensal (R\$)	Efetivo do Destacamento Cabedelo	Média do Consumo por Pessoa	Média de Consumo Trimestral (R\$)
Abril - 2022	21.382,89	175	R\$ 96,42	R\$ 16.874,59
Mai - 2022	15.758,38			
Junho - 2022	13.482,51			

MÉDIA DE CONSUMO PARA 09 MESES (9 X R\$ 16.874,59)

R\$ 151.871,34

Legenda: - A obra tem prazo de duração até ABR/2023, portanto restam 10 meses.

2. Dados foram coletados no SIAFI, no Portal da Transparência e por intermédio das faturas dos meses de abril, maio e junho de 2022.

3. A metodologia utilizada para a obtenção dos valores referenciais da contratação foi a média, pois mostrou-se mais vantajosa para a Administração.

"o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana uma vez que constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado".

Acórdão n.º 3068/2010-Plenário. TCU. [grifamos]

Caicó-RN, 03 de agosto de 2022.

NE
LUCAS CARDOSO COELHO - 1º Ten
Adjunto Dst Cabedelo do 1º BEC

1º TEN CHESTON BRITO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.095.183/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/08/1966
-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ENERGISA	PORTE DEMAIS
----------------------------------------------------------	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 35.14-0-00 - Distribuição de energia elétrica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta

LOGRADOURO BR 230 KM 25	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****
----------------------------	---------------	----------------------

CEP 58.071-680	BAIRRO/DISTRITO CRISTO REDENTOR	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
-------------------	------------------------------------	--------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO SAELPADFC@SAELPA.COM.BR	TELEFONE (0083) 0215-1098
------------------------------------------------	------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 08/08/2022 às 14:19:46 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 09.095.183/0001-40

Razão Social: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA

Endereço: ROD BR-230 KM 25 / CRISTO REDENTOR / JOAO PESSOA / PB / 58071-680

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/07/2022 a 28/08/2022

Certificação Número: 2022073000330276582185

Informação obtida em 08/08/2022 14:21:08

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

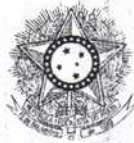


Certifico que nesta data (08/08/2022 às 14:22) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 09.095.183/0001-40.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 62F1.463E.8D21.F326 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 09.095.183/0001-40

Certidão n°: 25223967/2022

Expedição: 08/08/2022, às 14:23:08

Validade: 04/02/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 09.095.183/0001-40, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE
CONTAS JULGADAS IRREGULARES**

Nome completo: **ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**
CPF/CNPJ: **09.095.183/0001-40**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA**, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, **NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR** em nome do (a) requerente acima identificado(a).

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubsistentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 14:24:04 do dia 08/08/2022, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: 7GVG080822142404

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

-CPF/CNPJ: **09.095.183/0001-40**

Certifica-se que, em consulta aos cadastros CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

O Sistema CGU-PJ consolida os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 14:24:54 do dia 08/08/2022 , com validade até o dia 07/09/2022.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: z2zCCR9VfacQwwPrc0hC

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



LIMPAR

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 09095183000140

Data da consulta: 08/08/2022 14:04:26

Data da última atualização: 08/08/2022 12:00:07

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

Ofício n° 52/2022-SALC/1º BEC
NUP: 64039.008466/2022-12

Caicó/RN, 10 de agosto de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO LOPES MUNIZ

Consultor Jurídico da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Norte
Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Norte
Avenida Alexandrino de Alencar, n° 1402, 2º Andar, Tirol
CEP: 59015-350 - Natal - RN.

Assunto: **Apreciação Jurídica**

Senhor Consultor Jurídico,

Encaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo abaixo descrito, para exame e análise jurídica por essa Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93, conforme formulário para tramitação:

URGÊNCIA NA ANÁLISE JURÍDICA? (X) NÃO () SIM (análise e devolução dos autos em prazo inferior a 10 dias, com justificativa do pedido) JUSTIFICATIVA DA MOTIVAÇÃO DA URGÊNCIA:	TERMO ADITIVO, SE FOR O CASO: N/A TIPO DO ADITIVO: N/A DATA LIMITE: N/A FLS: N/A
E-mail: analisejuridica.1bec@gmail.com	Telefone: (84) 3421-1441
NUP: 64039.00008466/2022-12	Nº de volumes: 1
Valor: R\$ 167.171,31	Modalidade: Dispensa de Licitação – 30/2022
Prazo: normal	Sigla do Órgão: 1ºBEC
Atalho de acesso ao processo no SEI: Esta organização militar ainda não aderiu ao SEI.	
MODELOS DA AGU	



EDITAL E ANEXO: foram adotados? () SIM (X) NÃO
Qual o modelo utilizado: Não foram adotados.
Houve alteração? () SIM (X) NÃO
Relacionar os itens modificados: X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO
Assunto Objeto: Contratação de concessionária exclusiva na distribuição de energia no estado Paraíba para a obra da BR 230/PB
RESIDUAL - Processos e consultas cujo tema não se enquadre nos demais.
OBSERVAÇÃO: X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

Atenciosamente,

CLEITON BRITO DANTAS DE GOES – 1º Ten
Chefe da SALC do 1º BEC



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
ADVOGADOS
RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDARLOURDESBELO HORIZONTECEP 30.170-081

COTA n. 00371/2022/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 64039.008466/2022-12

INTERESSADOS: 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - 1º BEC

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA

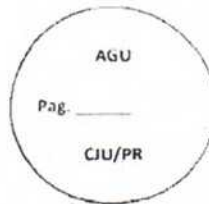
1. A presente consulta tem por finalidade a análise de processo de contratação direta de concessionária pública para o fornecimento de energia elétrica.
2. Ocorre que a matéria é objeto da Manifestação Jurídica Referencial nº 02/2016 (anexa), adotada como referência pela e-CJU/SSEM por força da NOTA n. 00004/2021/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU.
3. Nos termos da ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55/2014, "os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação".
4. Dessa forma, encaminhem-se os autos para o órgão assessorado para o cumprimento das recomendações expostas na referida Manifestação Jurídica Referencial nº 02/2016 (anexa) e consequente prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2022.

RENATO VALLADARES DOMINGUES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64039008466202212 e da chave de acesso 40116e19

Documento assinado eletronicamente por RENATO VALLADARES DOMINGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 966483515 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO VALLADARES DOMINGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-08-2022 15:45. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSL.v1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL nº 002 /CIU-PR/CGU/AGU/2016

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

1. Para fins da Orientação Normativa AGU nº 55/2014, **aprovo** o Parecer proferido como **MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL**, cuja ementa é do seguinte teor:

EMENTA

- I. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.
- II. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666, de 1993. Contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica.
- III. Regularidade formal do processo. Limites impostos pelo Decreto nº 7.689/2012. Adequação da contratação ao permissivo legal. Formalidades do art. 26, bem como demais requisitos da Lei nº 8.666, de 1993.
- IV. Recomendações recorrentes da CJU/RJ.

2. À Secretaria do Gabinete e à Coordenação Administrativa para divulgação eletrônica entre os Membros desta CJU-PR e, especialmente, aos órgãos assessorados, por meio de novo Ofício Circular.

Curitiba, 30 de agosto de 2016.

VALTEIR OTÁVIO DA COSTA FERREIRA JÚNIOR
Advogado da União
Consultor Jurídico da União - CJU-PR

MISSÃO: "Assessorar e orientar as órgãos federais, sediadas no Estado do PARANÁ, na formulação e na materialização das políticas públicas, prevenindo litígios e contribuindo para a melhor desempenho dos serviços públicos".



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL Nº_002 /CJU-PR/CGU/AGU
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

EMENTA:

- I. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.
- II. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666, de 1993. Contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica.
- III. Regularidade formal do processo. Limites impostos pelo Decreto nº 7.689/2012. Adequação da contratação ao permissivo legal. Formalidades do art. 26, bem como demais requisitos da Lei nº 8.666, de 1993.
- IV. Recomendações recorrentes da CJU/PR.

I - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. A presente manifestação jurídica referencial visa registrar os apontamentos que a Consultoria Jurídica da União no Estado do Paraná emite em seus pareceres sobre o tema de contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica.

2. A partir dela, o órgão assessorado pela CJU/PR pode verificar o atendimento das recomendações usualmente feitas, ou a necessidade de justificar alguma delas, dispensando-se o envio do processo para análise da CJU/PR, conforme estabelecido na Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União, que assim estabeleceu:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à



verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

3. Referida Orientação explícita, na parte final do inciso I, que compete ao órgão assessorado atestar que o assunto do processo é o tratado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhá-lo à CJU/PR para exame jurídico. Isto significa que não se deve adotar como praxe o encaminhamento dos processos para a CJU/PR deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não. É claro que dúvidas específicas podem ser submetidas, mas o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.

4. No caso desta manifestação sobre contratação de fornecimento dos serviços de energia elétrica, a CJU/PR optou por restringi-la à hipótese da primeira contratação, deixando de fora eventuais prorrogações, tendo em vista a orientação recorrente desta Consultoria, exposta na Orientação Normativa nº 36/2011, da Advocacia-Geral da União, de que as contratações de serviços públicos podem ensejar a indeterminação do prazo de vigência nos respectivos contratos.

5. Feita essa explanação, passa-se ao registro das orientações da CJU/PR nos casos do tipo.

II - REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

6. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

7. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, observando-se a ON nº 02/2009, da AGU: *"Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."*

8. Assim, as folhas correspondentes aos documentos pertinentes devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, e, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, conforme Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002 (no caso de órgãos integrantes do SISG) e Portaria Normativa MD nº 1243/2006 (para os órgãos militares).

9. De um modo geral, a ON nº 02 e as Portarias Normativas preconizam que a contratação de um determinado objeto deve integrar um único processo, desde o seu nascedouro até sua extinção. Isto significa dizer que não é correta a abertura de novos processos com nova numeração e novos volumes para cada ocorrência verificada na história daquela contratação, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo de acréscimo ou supressão de quantitativo ou de prorrogação de prazo de vigência. Repita-se, todos estes elementos devem integrar um único processo com os eventos dispostos em ordem cronológica.



10. Por fim, é importante esclarecer que, por motivos organizacionais, não se obsta a criação de processos específicos, pastas ou locais de arquivo para documentar o andamento ordinário da execução contratual, sobretudo do ponto de vista financeiro, envolvendo a guarda e manuseio das notas fiscais, das notas de empenho, bem como as trocas de mensagens rotineiras com a fiscalização, entre outros documentos burocráticos. Isso preserva o processo dessa documentação volumosa e acessória, que pode vir a integrar o processo, ainda que em parte, caso passe a ter relevância para alguma decisão a ser tomada no âmbito do contrato. Mas, enquanto se restringirem a documentar o dia a dia da execução contratual, não precisam e não devem fazer parte do processo que vise documentar a celebração, as prorrogações e as alterações do contrato.

11. De qualquer forma, a recomendação da CJU/PR é a de que o órgão assessorado observe a Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 2002, nos casos de órgãos integrantes do SISG, e da Portaria Normativa nº 1243, de 2006, do Ministério da Defesa, para os órgãos militares, e da Orientação Normativa nº 02, da AGU, para a formalização dos processos e seus eventuais aditivos contratuais.

III LIMITES DE CONTRATAÇÃO PREVISTOS NO DECRETO Nº 7.689, de 2012

12. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 7.689, de 2012, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 2º.¹

13. A Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu normas complementares para o cumprimento do mencionado Decreto, prevendo em seu artigo 3º que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais².

¹ Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio devem ser autorizadas expressamente pelo respectivo ministro de Estado.

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é vedada a delegação de competência.

§ 2º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada, exclusivamente:

I - ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinados aos respectivos ministros de Estado e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, ficando vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação, para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

III - aos coordenadores ou chefes das unidades administrativas dos respectivos órgãos ou entidades para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos §§ 1º e 2º.

² - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação.



14. No caso, o objeto da contratação de fornecimento de energia elétrica constitui atividade de custeio, conforme, inciso I, do artigo 3º, da citada Portaria, cabendo à autoridade consulente adotar as providências necessárias para a obtenção da exigida autorização.

IV - DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 24, XXII, DA LEI Nº 8.666, DE 1993

15. A Carta Federal, em seu art. 37, XXI, acolhe exceção à regra geral da licitação ao permitir que a legislação estabeleça situações específicas que não ficarão submetidas ao certame. As hipóteses taxativas de contratação direta estão previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

16. No caso de contratação de fornecimento de energia elétrica, após a exclusão do regime de monopólio no seu fornecimento, a princípio, não mais subsistiria o pressuposto fático para a configuração de inexigibilidade de licitação, tendo sido prevista hipótese específica de dispensa com fundamento no artigo 24, XXII, da Lei nº 8.666, de 1993, diante da perspectiva da prestação desses serviços por mais de uma empresa no mercado.

17. Portanto, para a contratação de fornecimento de energia elétrica, o órgão deverá fundamentar a contratação na dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, Inciso XXII, da Lei nº 8.666, de 1993.

V - FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666, de 1993

18. Analisada a questão referente à possibilidade de contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 1993.

19. Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- a) apresentação de justificativa do afastamento da licitação;
- b) comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias;
- c) razão da escolha do fornecedor;
- d) justificativa do preço.

20. Como se verifica da leitura do *caput* do dispositivo legal referido, impõe-se à autoridade responsável pela contratação o dever de justificar o afastamento da licitação, o que deve ser feito conforme razões constantes no processo.

21. Quanto à escolha do fornecedor, as razões devem ser apontadas

II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copieragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;

IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.



nos documentos próprios à finalidade.

22. No que diz respeito à justificativa do preço, como sempre existe a necessidade de verificação da razoabilidade dos valores pagos pela Administração Pública, é essencial a demonstração nos autos que os preços apresentados pela concessionária são os usualmente cobrados nos contratos celebrados com outras empresas, em situação similar à do órgão que se utilizará dos serviços, assim como com outros órgãos públicos federais, juntando-se, se for o caso, documentação comprobatória dos preços praticados.

23. Cabe também levar em conta a classificação do consumidor de energia elétrica (residencial, comercial, industrial, órgãos públicos etc.), evidenciando, assim, não só ampla pesquisa de mercado, como também eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos.

24. Neste ponto, chamamos a atenção da autoridade para o fato de que a agência executiva ANEEL regulamenta a classificação dos consumidores em diferentes estruturas tarifárias, cabendo ao órgão avaliar a vantajosidade de seu enquadramento numa ou noutra categoria, de acordo com os seus hábitos de utilização de energia elétrica.

25. Ressalte-se que cada estrutura tarifária possui seus prós e contras, em termos de dispêndio final, sendo imprescindível a avaliação criteriosa do órgão na sua escolha.

26. Recomenda-se também demonstrar que os valores cobrados pela concessionária da Administração são compatíveis com aqueles cobrados aos consumidores do mesmo padrão.

27. Portanto, a Autoridade assessorada deve alicerçar sua justificativa em documentos hábeis capazes de esclarecer não só o consumo mensal de energia elétrica, como também o preço que está sendo cobrado. Nesse sentido a Orientação Normativa nº 17, da lavra do Exmo. Sr. Advogado Geral da União.

28. Deve ser verificado se a justificativa do preço foi fornecida e se atende a essas premissas, contendo estimativa idônea da demanda do órgão, enquadramento do órgão em espécie adequada de consumidor e isonomia na cobrança da tarifa.

29. Por fim, no que toca às exigências insertas no *caput* do citado artigo 26, é necessária a ratificação do ato pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial, providências estas que deverão ser adotadas no momento oportuno, bem como, aquelas relativas à publicação do ato.

30. Considerando, entretanto, que a estimativa de valor anual da contratação não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais), aplicável a Orientação Normativa AGU Nº 34, de 13/12/2011, segunda a qual é dispensável a publicação do ato que autoriza a contratação direta na imprensa oficial, nos casos de inexigibilidade ou dispensa cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo dos meios eletrônicos de publicação, e mantido o enquadramento original da contratação. É dizer, no presente caso concreto, ainda que para fins de dispensabilidade da publicação do ato tenha sido invocado o artigo 24, II, da Lei nº 8.666, de 1993, a tipificação legal original da contratação – dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, XXII, da referida Lei –, deverá ser



mantida.

VI – DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

31. Analisadas as exigências específicas impostas pelo artigo 26 da Lei nº 8.666, de 1993, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

32. Assim, sem prejuízo dos documentos que já constem do procedimento administrativo, em questão, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

33. Aqui serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do indigitado diploma legal, em face do caso concreto, com a ressalva de que as principais peças, tais como: projeto básico e/ou minuta de contrato, serão analisadas em tópicos especialmente abertos para essa finalidade.

Justificativa da contratação

34. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, especialmente em seu art. 15, inc. I, que arrola os principais elementos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso de contratações de serviços.

35. Ademais, destaca-se a importância da previsão do consumo na justificativa apresentada, cabendo à Administração atentar para as medidas de gestão pública ambiental que poderá adotar para sua redução e maior eficiência. Este posicionamento se encontra em consonância com as metas da Administração para redução do consumo de recursos naturais.

Projeto Básico

36. O artigo 6º, IX c/c artigo 7º, I, e artigo 12, todos da Lei nº 8.666, de 1993, determinam que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para o exame dos interessados em participar do certame, o que é aplicável também em casos de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório, em conformidade com o artigo 7º, §9º, da Lei nº 8.666, de 1993.

37. O artigo 15 da IN/SLTI nº 02/2008, por sua vez, fixa o seu conteúdo mínimo, arrolando os principais elementos a serem previstos, o que poderá constar de um documento mais simples, se as características e o valor da contratação assim recomendarem.

Previsão de recursos orçamentários

38. O órgão deverá juntar aos autos a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira nos termos do artigo 7º, § 2º, III, artigo 14, e o *caput* do artigo 38, todos da Lei nº 8.666, de 1993, bem como a declaração de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Regularidade fiscal e trabalhista da contratada

39. De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação - artigo 55, XIII c/c artigos 27 a 33, da Lei nº 8.666, de 1993.

40. No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS, em consonância com o pronunciamento da Corte de Contas da União no Acórdão de nº 260/2002 - Plenário. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT. Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

41. No caso, porém, adverte-se que, ainda que a situação fiscal e trabalhista da empresa não esteja regular, a contratação poderá ser efetivada, porquanto aplicável, a Orientação Normativa AGU nº 9, de 01/04/2009, segundo a qual "A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora". Na presente contratação, embora não se trate de monopólio, entendemos aplicável tal orientação, por analogia, tendo em vista tratar-se da prestação de um serviço público essencial e, normalmente, fornecido por apenas uma empresa.

42. Deverá ser anexada a declaração SICAF que comprove a regularidade fiscal da contratada, devidamente atualizada, bem como juntar os documentos que comprovem a regularidade trabalhista, ou adotar as medidas recomendadas na ON AGU nº 9, de 01/04/2009, acima descritas.

43. Ademais, em vista da exigência imposta no artigo 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002, deve-se, ainda, providenciar a consulta prévia ao CADIN e ao CEIS.

44. Frise-se, entretanto, que, por aplicação análoga da citada ON AGU nº 9, de 01/04/2009, a eventual constatação de pendências/irregularidades da empresa nesses documentos não impedirá a contratação, não obstante seja recomendável a adoção das medidas cabíveis para sua devida regularização por parte da empresa.





VII - CONSIDERAÇÕES SOBRE O TERMO DE CONTRATO

45. Em se tratando de contratação de fornecimento de energia elétrica mediante contrato de adesão, ter-se-ia situação ímpar, na qual a Administração figuraria na relação como usuária de serviço público, de forma que não agiria com prerrogativas típicas de Poder Público. Não lhe seria conferida, em tese, a possibilidade de discutir as condições da avença, por tratar-se de contrato de adesão, encontrando-se, sob esse aspecto, na mesma posição de qualquer outro consumidor desses serviços.

46. Entretanto, por força do artigo 62, § 3º, II, da Lei nº 8.666, de 1993, quando a Administração for parte como usuária de serviço público, no que pertine à observância de regras formais relativas à contratação, bem como aquelas de ordem financeira e orçamentária, há de haver a aplicação das normas de direito público, neste passo, derogatórias àquelas aplicáveis aos demais usuários.

47. Na grande maioria dos serviços públicos de caráter essencial, o vínculo entre concessionária e usuário se estabelece através de um contrato de adesão *sui generis*, porquanto não se verifica, normalmente, uma contratação formal, com a assinatura de instrumento. A aceitação ou adesão às condições estabelecidas unilateralmente pela concessionária se dá tacitamente, decorrente da própria utilização dos serviços e pagamento das faturas correspondentes.

48. Entretanto, em verificando a Administração alguma irregularidade no contrato de adesão, deverá comunicar o fato à Agência Reguladora, a quem compete adotar as medidas que julgar cabíveis.

49. É bom que se esclareça também que não serão toleradas cláusulas ilegais ou abusivas, eis que, conforme entendem doutrina e jurisprudência, o Código de Defesa do Consumidor pode ser invocado pela Administração, quando consumidora ou usuária de serviços.

50. Destarte, caso o órgão encontre entraves burocráticos à inclusão das cláusulas necessárias constantes no artigo 55, da Lei nº 8.666, de 1993, não haverá óbice a que se proceda à contratação sem a formalização desse instrumento específico, formalizando-se o ajuste, então, apenas com a adesão aos contratos previamente elaborados, recomendando-se, como medida de cautela, que tais razões sejam apresentadas nos autos.

51. Por último, apontamos que há a Orientação Normativa nº 36, de 2011, de lavra do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, relativamente à duração dos contratos em que a Administração seja usuária de serviços públicos de energia elétrica e água.

52. Trata-se de recomendação extremamente interessante, em observância aos princípios da eficiência e economicidade, evitando-se a abertura e o esforço de instrução de processos administrativos absolutamente padronizados a cada novo ano.

53. Assim, cabe ao órgão sopesar a conveniência de adotar tal orientação em suas contratações de energia elétrica, prevendo para tal ajuste o prazo de vigência indeterminado.

54. De qualquer sorte, isto não afasta a necessidade de que a autoridade, a cada ano, renove as formalidades da contratação, especialmente as que dizem respeito à certificação de disponibilidade



orçamentária, a avaliação de que a prestadora continua sendo a única e exclusiva fornecedora do serviço e a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, entre outras.

IX – CONCLUSÃO ACERCA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

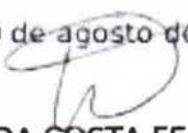
55. Assim, quanto à instrução processual, conclui-se que as formalidades aplicáveis no presente caso, são aquelas elencadas no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os documentos listados abaixo, cabendo ao órgão providenciar:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias;
- c) razão da escolha do fornecedor;
- d) justificativa do preço;
- e) justificativa da contratação;
- f) projeto básico;
- g) declaração de existência de recursos orçamentários;
- h) comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada; e
- i) termo de contrato.

VIII – DA CONCLUSÃO

56. Em face do exposto, e uma vez que o órgão assessorado adote as orientações acima expostas, especialmente o atesto de que a situação objeto do serviço que pretende contratar se amolda a esta manifestação jurídica, poderá dar prosseguimento à contratação de fornecimento de energia elétrica, sem o exame prévio da CJU/PR, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

Curitiba, 30 de agosto de 2016.


VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR
Consultor Jurídico da União no Paraná



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64039.008466/2022-12 - 1º BEC

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2022- SALC 1º BEC

OBJETO: Contratação de concessionária exclusiva na distribuição de energia no Estado da Paraíba para a obra da BR-230/PB.

TERMO DE ADEQUAÇÃO DE PROCESSO

Por ordem do Senhor Comandante do 1º Batalhão de Engenharia de Construção foram adotadas as seguintes providências referentes às orientações contidas na Manifestação Jurídica n. 002/CJU-PR/CGU/AGU/2016, de 30 de agosto de 2016.

Item 55 – a) Justificativa do afastamento da licitação

Resposta: Encontra-se na folha nº 48.

b) Comunicação, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias

Resposta: Só será comunicado a autoridade superior para ratificação após a análise de CJU.

c) Razão da escolha do fornecedor.

Resposta: Encontra-se nas folhas nº 04 e 05.

d) Justificativa de preço.

Resposta: Encontra-se nas folhas nº 22 e 23.

e) Justificativa da Contratação.

Resposta: Encontra-se nas folhas nº 04 e 05.

f) Projeto Básico.

Resposta: Encontra-se nas folhas nº 16 a 20

g) Declaração de existência de recursos orçamentários.

Resposta: Encontra-se na folha nº 49.

h) Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

Resposta: Encontra-se nas folhas nº 26 a 32.



i) Termo de Contrato.

Resposta: Será feito após a ratificação da autoridade superior.

Foram realizadas as adequações conforme recomendação do Parecer supracitado.

DESPACHO DO CMT/OD:

Caicó-RN, 19 de setembro de 2022.

CLEITON BRITO DANTAS DE GOES - 1º Ten
Chefe da SALC do 1º BEC

DESPACHO DO CMT/OD:

Caicó- **ENZO KATO - Ten Cel**
Ordenador de Despesas do 1º BEC

RICARDO FELICIANO
M. DA SILVA - TC
OD Subst do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 64039.008466/2022-12 – SALC 1º BEC
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2022 – 1º BEC

1. LEGISLAÇÃO:

De acordo com o Art. 3º, inciso VII do Decreto 10.024/2019, são considerados serviços comuns:

“atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;”
(Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm>. Acesso em 16 set. 22) [grifo nosso]

Caicó, RN, 19 de setembro de 2022

ENZO KATO - Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC

RICARDO FELICIANO
M. DA SILVA - TC
DB Subst do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO (NUP) Nº 64039.008466/2022-12

DISPENSA DE LICITAÇÃO – 30/2022 - 1º BEC

DECLARAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro, em conformidade com os Artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa prevista neste processo Administrativo, que visa à contratação de concessionária exclusiva na distribuição de energia no Estado da Paraíba para a obra da BR-230/PB, tem adequação orçamentária e financeira e que a estimativa de impacto do sobredito objeto, neste exercício, são suportáveis pela dotação orçamentária prevista para esta Organização Militar, também, compatibilizada com as Leis Orçamentárias vigentes.

Caicó-RN, 19 de setembro de 2022.

ENZO KATO – Ten Cel
Chefe da SALC do 1º BEC

RICARDO FELICIANO
M. DA SILVA - TC
08 Subst do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.008466/2022-12/1º BEC

RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2022-1º BEC

Declaro, nos termos do Artigo 24, caput, da Lei 8.666/93, a Dispensa de Licitação, para a contratação de concessionária para o fornecimento de energia elétrica no Destacamento da BR 230-PB, conforme se segue:

ORDEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	VALOR TOTAL ESTIMADO
1.	ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	09.095.183/0001-40	R\$ 167.171,31

Caicó-RN, 19 de setembro de 2022.

ENZO KATO – Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC

RICARDO FELICIANO
M. DA SILVA - TC
00 Subst do 1º BEC



RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO, nos termos do Art 26 da Lei 8.666/93, a decisão do Ordenador de Despesas do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, 1º BEC, exarada no processo em epígrafe, referente à Dispensa de Licitação nº 30/2022, fundamentada no Artigo 24, caput, da Lei 8.666/93.

João Pessoa-PB, _____ de _____ de 2022.

General-de-Brigada GUILHERME LANGARO BERNARDES
Comandante do 1º Gpt E




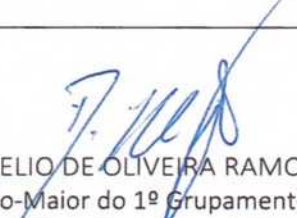
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXERCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia/1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES

CAPEADOR PARA ANÁLISE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

OMDS	1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE
ETP DIGITAL Nº	30/2022
OBJETO	Contratação de concessionária para fortalecimento de energia elétrica para o Destacamento da BR 230 - Cabedelo/PB, pelo 1º BEC
VALOR (R\$)	R\$ 151.871,31 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) 01 Item
DATA RECEBIMENTO ETP DIGITAL NO SISTEMA CMNE	02 de setembro de 2022
DATA CONCLUSÃO DA ANÁLISE	13 de setembro de 2022

INFORMAÇÕES	SIM	NÃO
1. FASE PRELIMINAR		
I. O modelo encaminhado corresponde ao do Sistema ETP Digital.	X	
II. Foi encaminhado o documento de formalização da demanda (DFD)/DIEx Req.	X	
III. Foram encaminhados anexos.	X	
2. FASE ANÁLISE DO ETP		
I. <u>ITEM OBRIGATÓRIO</u> – Contém a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.	X	
II. Contém a descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade.	X	
III. Contém o levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções.	X	
IV. <u>ITEM OBRIGATÓRIO</u> – Contém a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução.	X	
V. <u>ITEM OBRIGATÓRIO</u> – Contém a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.	X	
VI. <u>ITEM OBRIGATÓRIO</u> – Contém a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado,	X	

se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.		
VII. <u>ITEM OBRIGATÓRIO</u> – Contém as justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável.	X	
VIII – Contém a indicação de contratações correlatas e/ou interdependentes.	X	
IX. <u>ITEM OBRIGATÓRIO</u> – Contém a demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão.	X	
X. Contém os resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável.	X	
XI. Contém as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização.	X	
XII. Contém os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento.	X	
XIII. <u>ITEM OBRIGATÓRIO</u> – Contém o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.	X	
3. FASE DO PARECER		
O Estudo Técnico Preliminar recebido por meio do Sistema ETP/CMNE, analisado conforme publicado na letra b. do nº 2. dos Assuntos Gerais e Administrativos, da 3ª Parte do Boletim Interno nº 76, de 27 Abr 21, do Cmdo 1º Gtp E, referente ao conteúdo previsto na IN nº 40/2020, está aprovado.		

Responsável pelo parecer	JOSUÉ SODRÉ PEREIRA LIMOEIRO – TC
Assinatura	
Despacho do Ch EM 1º Gpt E	APROVO ESTE PARECER
Assinatura	 MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR - Cel Chefe do Estado-Maior do 1º Grupamento de Engenharia

"1822-2022 - BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL SOBERANIA E LIBERDADE"



Estudo Técnico Preliminar dispensa de licitação 30/2022

1. Informações Básicas

Número do processo: 64039.008466/2022-12

2. Descrição da necessidade

As Organizações Militares de Engenharia de Construção recebem recursos destinados à construção e execução de obras e serviços de engenharia; sendo assim, o 1º Batalhão de Engenharia de Construção, necessita manter o fornecimento de energia elétrica de sua Organização Militar- OM e nos Destacamentos onde existem obras verticais e horizontais de Construção, desta forma, o cumprimento dos prazos de execução das obras e serviços dos diversos convênios celebrados entre o Ministério da Defesa /Exército Brasileiro com os Governos estaduais, Ministério dos Transportes, DNIT e outros, mantendo a boa qualidade dos serviços em questão e zelando pela confiabilidade da Instituição. Além do fornecimento de energia beneficiar diretamente a atividade-fim da OM, há o benefício indireto na iluminação de alojamentos para mais de 150 integrantes da 2ª Cia E Cnst (Destacamento Cabedelo).

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
2ª Cia E Cnst do 1º BEC	1º Ten LUCAS CARDOSO COELHO
2ª Cia E Cnst do 1º BEC	3ª Sgt IAGO BARROS DE SOUSA

3.1 Descrição dos requisitos da contratação

O objeto a ser licitado, pelas suas características e com base nas justificativas acima mencionadas, possui natureza continuada, podendo ser prorrogável. Para que o presente serviço seja contratado e corretamente prestado, não se verificam requisitos mínimos para sua satisfação, tais como: local apropriado para os trabalhadores armazenarem seus pertences pessoais e produtos de uso laboral / liberações de trânsito / liberação específica de órgão de fiscalização / etc. Há a necessidade de se realizar um novo contrato.

4. Levantamento de Mercado

Em decorrência da exclusividade do fornecimento de energia ser através de concessionária, a empresa ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. detém a concessão para o Estado da Paraíba, logo a referida empresa irá fazer o fornecimento de energia para a 2ª Cia E Cnst do 1º BEC.

5. Descrição da solução como um todo

Analisando as alternativas disponíveis e que atendam à necessidade da área requisitante, a solução indicada pela Equipe de Planejamento da Contratação é a realização de processo licitatório para continuidade de fornecimento de energia para atender necessidades da 2ª Cia E Cnst do 1º BEC. Tendo em vista a finalidade de manter o funcionamento da Cia e conseqüentemente a progressão da obra de cooperação Remanescente da Obra de Adequação de Capacidade e Segurança da BR 230/PB no trecho entre o Km 2,00 ao Km 10,00.

**6. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas**

Item	Descrição/ Especificação	Unidade De Medida	Quantidade Total	Valor unitário	Valor Total Por Item
1	Contratação de concessionária para o fornecimento de energia elétrica no Destacamento da BR 230-PB	Média mensal	9	R\$ 16.874,59	R\$ 151.871,31
TOTAL					R\$ 151.871,31

7. Estimativa do Valor da Contratação

A estimativa do valor da contratação é de R\$ 151.871,31 como consta na planilha citada no tópico anterior. Tal estimativa se deu através da média de consumo nos meses de abril, maio e junho de 2022.

8. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Nas contratações públicas, o parcelamento da solução é regra, devendo a licitação ser realizada por item sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

Contudo, o pagamento da contratação da concessionária será mensal, de acordo com o consumo daquele mês, sendo assim não haverá o parcelamento da conta mensal.

9. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

O objeto da presente contratação já esteve presente em outras contratações correlatas e interdependentes no Órgão, como:

O processo 64039.010481/2021-40 (dispensa de licitação nr 48/2021), que teve como objeto a contratação de concessionária de fornecimento de energia elétrica na Paraíba.

10. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A presente contratação encontra respaldo institucional conforme previsão no termo de execução descentralizada 231 (TED 231). A efetivação da referida contratação viabilizará o atingimento do Objetivo Estratégico do plano de trabalho da obra remanescente de adequação de capacidade e segurança da BR 230/PB no trecho entre o Km 2,00 ao Km 10,00.

11. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Pretende-se, com a referida contratação, manter o perfeito funcionamento das atividades operacionais e administrativas da 2ª Cia E Cnst. Portanto haverá meios para continuidade de produção na obra de adequação de capacidade e segurança da BR 230/PB no trecho entre o Km 2,00 ao Km 10,00.

12. Providências a serem adotadas

Serão seguidas as fases da licitação interna e externa, conforme consta abaixo:

- ABERTURA DO PROCESSO.
- CONFECÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.
- JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO .
- RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.
- DIVULGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.
- EMPENHOS.
- CONTRATOS

13. Possíveis Impactos Ambientais

Não há possibilidade de impactos ambientais ao presente processo, pois será utilizada a rede elétrica existente.

14. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação.

14.1. Justificativa da Viabilidade

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita no tópico nr 5, ou seja, da contratação da concessionária de fornecimento de energia na Paraíba mostra-se possível tecnicamente e fundamentalmente necessária.

Tomando como base experiências em contratações anteriores, conforme todo o exposto e a necessidade de contratação do Objeto, esta equipe de planejamento declara ser viável a contratação pretendida.

15. Responsáveis

LUCAS CARDOSO COELHO – 1º Ten
Chefe da Equipe de Planejamento da Contratação

3ª Sgt IAGO BARROS DE SOUSA – 3º Sgt
Auxiliar da Equipe de Planejamento da Contratação





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 64039.008466/2022-12 – SALC 1º BEC
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2022-1º BEC

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Órgão: 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

Setor Requisitante: 2ª Cia E Cnst

Responsável pela Demanda: LUCAS CARDOSO COELHO

Posto: 1º Ten

E-mail: dstcabedelos4@gmail.com

Telefone: (84) 3421-2445

1. Justificativa da necessidade da contratação de serviço, considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso

a) O serviço objeto deste Termo de Dispensa destina-se a atender a necessidade do fornecimento de energia elétrica, imprescindível às atividades do 1º BEC e o Destacamento da BR 230, localizado na cidade de Cabedelo-PB.

b) Desta feita, o serviço a ser contratado adequa-se à previsão contida no inciso XXII do artigo 24 da Lei Nr 8.666/93, que prevê expressamente a possibilidade de contratação direta para o objeto em análise.

2. Valor estimado da contratação

Conforme Planilha de Custo

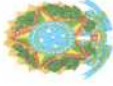
3. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços

Em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

4. Indicação do responsável pela fiscalização

Caicó, RN, 03 de agosto de 2022.

LUCAS CARDOSO COELHO - 1º Ten
Adjunto Dst Cabedelo do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
BATALHÃO SERIDÓ

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 64039.008466/2022-12

OBJETO: Contratação de concessionária de fornecimento de energia elétrica para atender as necessidades do 1º Batalhão de Engenharia de Construção.

Item	Descrição/ Especificação	Unidade De Medida	Quantidade Total	Valor Total Por Item
1	Contratação de concessionária para o fornecimento de energia elétrica no Destacamento da BR 230-PB	Média mensal	9	R\$ 16.874,59
VALOR GLOBAL DA LICITAÇÃO				R\$ 151.871,31

2. METODOLOGIA UTILIZADA

Devido o alvo desse procedimento licitatório ser uma empresa que tem concessão para fornecimento de energia elétrica, foi utilizado estimativa mensal através de consumos anteriores. Os meses utilizados como referência foram abril, maio e junho de 2022.

Cabedelo-PB, 02 de setembro de 2022

LUCAS CARDOSO COELHO – 1º Ten
Adjunto Dst Cabedelo do 1º BEC





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXERCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia/1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



ANÁLISE PRELIMINAR Nº 19/2022

E-4 – SEÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Processo Administrativo: 64039.008466/2022-12

Dispensa de Licitação: 30/2022

1. **ORGANIZAÇÃO MILITAR:** 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC) – Caicó/RN.

2. **CONTRATADA:** Empresa COMPANHIA ENEGÉTICA DA PARAÍBA (ENERGISA).

3. **OBJETO:** contratação de concessionária exclusiva na distribuição de energia no estado paraíba para a obra da BR230-PB.

4. **VALOR ESTIMADO:** R\$ 4.245,32 (quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

5. **DOCUMENTO DE REMESSA DO PROCESSO:** DIEx Nº 96-SALC/1º BEC, de 21 SET 22 (via SPED).

6. **DATA DE RECEBIMENTO DO PROCESSO PELO ANALISTA:** 211346 Set 22.

7. **DATA DE INÍCIO DA ANÁLISE:** 23 SET 22.

8. **OBJETO DA ANÁLISE PRELIMINAR:** se constam do processo as formalidades exigidas para contratação direta por inexigibilidades, em especial as previstas no parágrafo único, do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 JUN 1993.

9. PONTOS OBSERVADOS

a. Foi verificada a existência, no processo, dos elementos previstos no parágrafo único artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 JUN 1993, estando os autos de acordo com a Manifestação Jurídica nº 002/CJU-PR/CGU/AGU.

b. Recomenda-se conferir, antes formalização do contrato, se os documentos de habilitação exigidos para a contratação estão atualizados (fls. 26 a 32).

10. **PARECER:** A inexigibilidade está devidamente amparada nas normas vigentes, estando, portanto, **apta a ser ratificada** pelo Comandante do 1º Grupamento de Engenharia.

João Pessoa-PB, 27 de setembro de 2022.

JOSUÉ SODRÉ PEREIRA LIMOEIRO – TC
Assessor de Estudo Técnico Preliminar

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO, nos termos do Art 26 da Lei 8.666/93, a decisão do Ordenador de Despesas do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, 1º BEC, exarada no processo em epígrafe, referente à Dispensa de Licitação nº 30/2022, fundamentada no Artigo 24, caput, da Lei 8.666/1993.

João Pessoa-PB, 15 de Setembro de 2022.


General-de-Brigada GUILHERME LANGARO BERNARDES
Comandante do 1º Gpt E



4ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE - MONTANHA
4ª COMPANHIA DE COMUNICAÇÕES

RETIFICAÇÃO

NO EXTRATO DE CONTRATO Nº 00001/2021 publicado no D.O de 2021-04-05, Seção 3. Onde se lê: Contratada: TIM S.A. - 024214210. - Leia-se: Contratada: TIM S A - 02.421.421/0001-11.

(COMPRASNET 4.0 - 14/09/2022).

5º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 1ª REGIÃO MILITAR

EXTRATO DE CONTRATO Nº 6/2022 - UASG 160301

Nº Processo: 64325.010185/2022-02.
Concorrência Nº 4/2022. Contratante: COMISSAO REGIONAL DE OBRAS/1.
Contratado: 19.498.807/0001-24 - ICIL ENGENHARIA LTDA. Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para reforma do parque aquático do centro de capacitação física do exército - cfcex.
Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 23 - Inciso: I. Vigência: 14/09/2022 a 17/02/2026. Valor Total: R\$ 21.084.481,53. Data de Assinatura: 14/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 14/09/2022).

COMANDO MILITAR DO NORDESTE
1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 7/2022 - UASG 160176

Número do Contrato: 19/2018.
Nº Processo: 64278.010180/2018-36.
Pregão Nº 18/2018. Contratante: COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA.
Contratado: 02.914.690/0001-10 - COPY LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Objeto: Acréscimo de serviço de 1 (uma) máquina impressora/copiadora, serviço de outsourcing, na modalidade de 2.500 páginas/mês, mais excedentes referente as impressões monocromáticas da impressora multifuncional. Vigência: 07/10/2022 a 07/10/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 48.000,00. Data de Assinatura: 12/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 12/09/2022).

BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2022 - UASG 160175

Nº Processo: 64240014092202289. Objeto: Aquisição de Material de Expediente. Total de Itens Licitados: 122. Edital: 15/09/2022 das 09h00 às 12h00 e das 13h00 às 16h30. Endereço: Praca Olavo Bilac, S/n - Varadouro, E-mail: Salcbadmguip@gmail.com - João Pessoa/PB ou <https://www.gov.br/compras/edital/160175-5-00008-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 15/09/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 27/09/2022 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

EVERTON LUIS NAVARRO DE ALMEIDA
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 14/09/2022) 160175-00001-2022NE000001

1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO Nº 28/2022

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 02/09/2022. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de pneus e baterias.

ENZO KATO
Ordenador de Despesas

(SIDEC - 14/09/2022) 160339-00001-2022NE000001

RETIFICAÇÃO

Na Dispensa de Licitação Nº 30/2022 publicada no D.O.U de 05/08/2022, Seção 3, Pág. 23, Onde se lê: Declaração de Dispensa em 12/07/2022. LINDOMAR SILVA DOS SANTOS. Auxiliar da Salc. Ratificação de Dispensa em 28/07/2022. ENZO KATO. Od da Despesas. Leia-se: Declaração de Dispensa em 12/07/2022. ENZO KATO. Ordenador de Despesas. Ratificação de Dispensa em 28/07/2022. GUILHERME LANGARO BERNARDES. Cmt 1º Gpt e.

(SIDEC - 14/09/2022) 160339-00001-2022NE000001

4º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PA - NUP 64042.009097/2022-26
O 4º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO NOTIFICA pelo presente edital, a empresa MAFER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.391.967/0001-03, por ter sido infrutífera a notificação mediante os correios, para que, querendo este, realize vistas ao Processo Administrativo nº 64042.009097/2022-26, instaurado por meio da Portaria 012/AAA/4º BEC, de 07 de julho de 2022. Diante do exposto, fica-lhe concedido o prazo de 10 (Dez) dias, contados a partir da data de publicação desta notificação, para, querendo, realizar vistas aos autos do presente processo administrativo e oferecer alegações finais e praticar todos demais atos necessários ao pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

CEL - MIGUEL ROTUNDO BARRA GAZOLA
Ordenador de Despesas

AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO Nº 31/2022

Fica revogada a licitação supracitada, referente ao processo Nº 64042004438202277. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de materiais e insumos ambientais e equipamentos de segurança visando atender as necessidades da sede do 4º Batalhão de Engenharia e Construção, Batalhão General Argolo e da Obra de implantação da Ferrovia de Integração Oeste Leste.

MIGUEL ROTUNDO BARRA GAZOLA
Ordenador de Despesas

(SIDEC - 14/09/2022) 160027-00001-2022NE000001

6ª REGIÃO MILITAR

RETIFICAÇÃO

NO EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 00003/2022 publicado no D.O de 2022-06-15, Seção 3. Onde se lê: Vigência: 21/12/2020 a 20/06/2022. - Leia-se: Vigência: 21/06/2022 a 17/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 14/09/2022).

6º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 9/2022 - UASG 160038

Nº Processo: 64452.002118/2022-51.
Pregão Nº 5/2022. Contratante: 6º DEPOSITO DE SUPRIMENTO.
Contratado: 47.025.565/0001-97 - JOICE LARA ROSA 05398841114. Objeto: Aquisição de materiais de cama e banho.
Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 14/09/2022 a 14/09/2023. Valor Total: R\$ 107.800,00. Data de Assinatura: 14/09/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 14/09/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 41/2021 - UASG 160038 - 6º D SUP

Nº Processo: 64452.004385/2020-09.
Tomada de Preços Nº 4/2020. Contratante: 6º DEPOSITO DE SUPRIMENTO.
Contratado: 32.418.539/0001-51 - LS SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI. Objeto: Acrescentar do valor inicial atualizado do contrato, a partir da data de assinatura deste instrumento, equivalente a R\$64.695,89 (SESSENTA E QUATRO MIL SEICENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS) e supressão de serviços no valor de - R\$ 5.928,91, totalizando o reflexo financeiro positivo de R\$ 58.766,98 (CINQUENTA E OITO MIL SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS). Ademais, solicita acréscimo de 60 dias ao prazo de execução, nos moçdes do art. 65, Inciso I, alínea "b", 1º da Lei nº. 8.666/1993;.
Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 23 - Inciso: I. Vigência: 13/28/2022 a 13/08/2022. Valor Total: R\$ 58.766,98. Data de Assinatura: 13/08/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 15/09/2022).

28º BATALHÃO DE CAÇADORES

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO Nº 1/2022 - UASG 160454

Nº Processo: 64025.005428/2021.
Não se Aplica Nº 2/2021. Contratante: 28 BATALHAO DE CACADORES.
Contratado: 03.776.659/0001-22 - COOPERATIVA DOS AGENTES AUTÔNOMOS DE RECICLAGEM DE ARACAJU - CARE. Objeto: Coleta dos resíduos recicláveis descartados no 28ºbatalhão de caçadores e de sua base administrativa, para fins de reciclagem.
Fundamento Legal: NÃO SE APLICA. Vigência: 13/06/2022 a 13/12/2022. Valor Total: R\$ 39.168,00. Data de Assinatura: 13/06/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 14/09/2022).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2022 - UASG 160454

Número do Contrato: 49/2019.
Nº Processo: 64025.003032/2018.
Inexigibilidade. Nº 10/2018. Contratante: 28 BATALHAO DE CACADORES. Contratado: 785.559.225-34 - NANCY COSTA SANTOS. Objeto: Prorrogação da vigência do contrato original e o reajuste do valor estimado anual. Vigência: 10/07/2022 a 09/07/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 13.320,00. Data de Assinatura: 08/07/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 08/07/2022).

7ª REGIÃO MILITAR

HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE NATAL

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2022 - UASG 160345

Nº Processo: 64592002532202265. Objeto: O objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisição de gases medicinais (Oxigênio medicinal e Dióxido de Carbono) e com cessão de recipientes em regime de comodato pelo período da vigência do contrato, para atender às necessidades do HGuN (Hospital De Guarnição de Natal) pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses. Total de Itens Licitados: 3. Edital: 15/09/2022 das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 15h00. Endereço: Av.Hermes da Fonseca 1385, Tirol - Natal/RN ou <https://www.gov.br/compras/edital/160345-5-00005-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 15/09/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 30/09/2022 às 09h30 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

ANDREA GUIMARAES GURGEL
Ordenadora de Despesas

(SIASGnet - 14/09/2022) 160345-00001-2022NE002277

HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE RECIFE

RESULTADO DE JULGAMENTO

PREGÃO Nº 28/2021

O Hospital Militar de Área de Recife torna público que o objeto do pregão 28/2021 foi adjudicado e homologado para as seguintes empresas: CNPJ 03.812.429/0001-71 - POLYSUTURE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, itens: 2,6,12,14,16,18,22,28,30,34,38,40,44,50,52,62,68,80,82,86,88,154,166; CNPJ 04.237.235/0001-52 - ENDOCENTER COMERCIAL LTDA, itens: 4,8,64,66,102,136,138,162,164; CNPJ 08.014.554/0001-50 - MJB COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA, itens: 77,91,95,121,159,173,179; CNPJ 08.713.023/0001-55 - ENDOSURGICAL COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, itens: 10,20,32,36,152,168; CNPJ 22.077.847/0001-07 - JOSE DANTAS DINIZ FILHO, item: 177; CNPJ 28.199.997/0001-70 - MOGI MEDICAL EQUIPAMENTOS EIRELI, itens: 57,59,71,83,89,99. Ata de registro de preços com validade de 12 meses, a contar da data da assinatura. Responsável pelo julgamento: 1º TEN RENAN MENEZES CARDOSO, Pregoeiro.

HAILTON ANTONIO CASARA CAVALCANTE
Ordenador de Despesas

(SIDEC - 14/09/2022) 160199-00001-2022NE000001

